



A DIPLEX
Para registar e emitir
nota de admissibili-
dade.
11-26

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Resolução do Parlamento Nacional n.º /VI de de

Aprova a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Acordo- Quadro da ASEAN sobre a Isenção de Vistos

Exposição de Motivos

Tendo em conta a adesão da República Democrática de Timor-Leste como membro de pleno direito da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), torna-se necessário adotar os instrumentos jurídicos fundamentais que regulam a mobilidade intrarregional e a facilitação de viagens entre os Estados-Membros.

O Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Isenção de Vistos, assinado em Kuala Lumpur, Malásia, a 25 de julho de 2006, estabelece as bases para a facilitação de viagens dentro da região, através da isenção de vistos para estadias até 14 dias para cidadãos dos Estados-Membros, promovendo o turismo, o intercâmbio humano e o reforço das relações entre os povos da ASEAN.

O Acordo prevê, igualmente, que os Estados-Membros mantenham o direito de conceder isenção de vistos por períodos superiores a 14 dias, em conformidade com as respetivas leis nacionais e/ou acordos bilaterais, permitindo maior flexibilidade na aplicação das suas políticas migratórias.

Nos termos do Artigo 8.º (3), o Acordo apenas entra em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação ou aprovação por todos os Estados-Membros signatários.

Estando reunidas as condições previstas, o Acordo entrou em vigor em 31 de julho de 2025. Subsequentemente, a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Isenção de Vistos foi aprovada, no plano regional, pelos ministros responsáveis pelos assuntos de criminalidade transnacional da ASEAN, reunidos no âmbito da *ASEAN Ministerial Meeting on Transnational Crime (AMMTC)*, em 31 de outubro de 2025.

Assim, tendo Timor-Leste concluído o processo de adesão plena à ASEAN no dia 26 de outubro de 2025, e em conformidade com o disposto no parágrafo operativo 2 da Declaração de Admissão de Timor-Leste à ASEAN, que estabelece o compromisso de Timor-Leste em dar prioridade à adesão a todos os tratados, convenções, acordos e instrumentos da ASEAN, celebrados entre os Estados-Membros antes da data da sua admissão, no âmbito dos três pilares da Comunidade da ASEAN, torna-se necessário proceder à aprovação da adesão da República Democrática de Timor-Leste ao referido Acordo.

Nos termos da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional aprovar a adesão de Timor-Leste a instrumentos internacionais.

A DIPLEN
admitte e baixa a comissão B
para apreciação e emissão
de parecer, no prazo
10 dias úteis.

12²-26



ANUNCIADO

O Presidente

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Resolução do Parlamento Nacional n.º /2026

de de

PPR N.º 50/VI(39)

Aprova a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Isenção de Vistos

Considerando que a República Democrática de Timor-Leste tem reafirmado o seu compromisso com o multilateralismo, a cooperação regional e a integração no sistema internacional baseado em regras, no quadro do seu processo de adesão plena à Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN);

Tendo em conta que, o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Isenção de Vistos, assinado em Kuala Lumpur, Malásia, a 25 de julho de 2006, estabelece a isenção de vistos para estadias até 14 dias para cidadãos dos Estados-Membros da ASEAN, promovendo a mobilidade, o turismo, o intercâmbio humano e o reforço das relações regionais;

Atendendo que o Acordo prevê, igualmente, que os Estados-Membros mantenham o direito de conceder isenção por períodos superiores a 14 dias, de acordo com as respetivas leis nacionais e/ou acordos bilaterais, permitindo que cada Estado-Membro adote regimes mais favoráveis, quando aplicável;

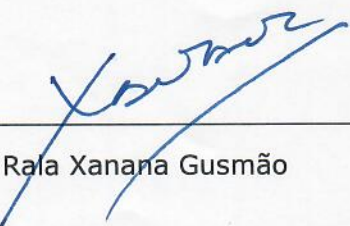
Tendo em consideração que, nos termos da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional aprovar a adesão a tratados e acordos internacionais,

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de resolução:

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar, para adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Isenção de Vistos, assinado em Kuala Lumpur, em 25 de julho de 2006, cuja versão autêntica em língua inglesa e a respetiva tradução para as línguas portuguesa e tétum se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Aprovada em Conselho de Ministros em 4 de fevereiro de 2026.

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,



Bendito dos Santos Freitas

Anexo I

Versão autêntica em língua inglesa

ASEAN FRAMEWORK AGREEMENT ON VISA EXEMPTION

The Governments of Brunei Darussalam, the Kingdom of Cambodia, the Republic of Indonesia, the Lao People's Democratic Republic, Malaysia, the Union of Myanmar, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand, and the Socialist Republic of Viet Nam, Member Countries of the Association of Southeast Asian Nations (ASEAN), hereinafter referred to individually as "Member Country" and collectively as "Member Countries";

DESIRING to maintain, strengthen and further develop the friendship and cooperation in ASEAN;

RECALLING the provisions of Article 2 of the ASEAN Tourism Agreement signed on 4 November 2002, in Cambodia on facilitation of intra-ASEAN travel;

RECALLING paragraph (b) of Article 11 of the ASEAN Framework Agreement for Integration of Priority Sectors signed on 29 November 2004, which commits ASEAN Member Countries to provide visa exemption for intra-ASEAN travel by ASEAN nationals; and

INTENDING to provide general principles and guidelines in establishing and/or renewing bilateral agreements among Member Countries on visa exemption for their respective citizens traveling within the ASEAN region;

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

Article 1

1. Member Countries, where applicable, shall exempt citizens of any other Member Countries holding valid national passports from visa requirement for a period of stay of up to 14 (fourteen) days from the date of entry, provided that such stay shall not be used for purposes other than visit. Citizens of Member Countries who enter another Member Countries for other purposes or for a stay exceeding the days allowed under the laws and regulations of the host countries are required to apply for appropriate visas or passes.

2. Notwithstanding the above paragraph, Member Countries shall reserve the right to provide visa-free entry for citizens of other Member Countries for temporary visits for a period of more than fourteen (14) days in accordance with their respective laws and regulations and/or bilateral protocols/arrangements.

Article 2

The duration of passport validity of citizens of Member Countries shall be at least six (6) months from the date of entry.

Article 3

1. The waiver of visa requirements under the foregoing articles shall not exempt citizens of Member Countries from the requirements of complying with the laws and regulations in force in the host country.

2. Each Member Country shall reserve the right to refuse admission or shorten the authorised duration of stay in its territory of citizens of other Member Countries who may be considered undesirable.

Article 4

Member Countries shall exchange, through diplomatic channels, specimen of their current passports, and specimen of any new passports not later than thirty (30) days before their introduction.

Article 5

1. Member Countries shall reserve the right to temporarily suspend the implementation of this Agreement for reasons of national security, public order, and public health by giving other Member Countries immediate notice, through diplomatic channels.

2. The suspension shall be lifted immediately after the situation which has given rise to the suspension has ceased to exist.

3. Member Countries shall reserve the right to terminate the implementation of the Agreement by means of written notification, through diplomatic channels. The termination of the implementation of the agreement shall take effect ninety (90) days after the date of receipt of the notification.

4. Unless otherwise provided, the termination of implementation of this Agreement shall have effect only as regards the Member Country that has notified it. The Agreement shall remain in force for other Member Countries.

Article 6

1. This Agreement shall not affect the implementation of existing agreements on visa exemption between Member Countries as well as the rights and obligations of Member Countries under any existing agreements or international conventions of which they are parties.

2. If the provisions of the agreements on visa exemption stated in paragraph 1 of this Article are less preferential to those of this Agreement, the Member Countries concerned shall negotiate for amendments in compliance with the provisions of this Agreement.

Article 7

Member Countries, where applicable, shall negotiate and conclude separate bilateral protocols to implement this Agreement as soon as possible. The implementation of such bilateral protocols shall come into force on the date as mutually agreed by the respective Member Countries.

Article 8

1. This Agreement is subject to ratification or approval by all Member Countries in accordance with their respective domestic laws and regulations

2. The instruments of ratification or approval shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly inform other Member Countries of such deposit.

3. This Agreement shall enter into force when instruments of ratification or approval of all Member Countries have been deposited.

Article 9

Member Countries may request through a diplomatic channel to amend or modify all or any part of this Agreement. The amendment or modification shall become effective upon consent in writing by all Member Countries and shall form part of this Agreement.

Article 10

Any differences or disputes arising out of the interpretation and implementation of this Agreement shall be settled amicably by consultation or negotiation among Member Countries without reference to any third party or international tribunal.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised to sign by their respective Governments, have signed the ASEAN Framework Agreement on Visa Exemption.

DONE at Kuala Lumpur, this Twenty-Fifth Day of July in the Year Two Thousand and Six, in a single copy in the English Language.

For Brunei Darussalam:

(signature)

LIM JOCK SENG

Second Minister of Foreign Affairs and Trade

For the Kingdom of Cambodia:

(signature)

HOR NAMHONG

Deputy Prime Minister and Minister of Foreign Affairs and International Cooperation

For the Republic of Indonesia:

(signature)

DR. N. HASSAN WIRAJUDA

Minister for Foreign Affairs

For the Lao People's Democratic Republic:

(signature)

DR. THONGLOUN SISOLITH

Deputy Prime Minister and Minister of Foreign Affairs

For Malaysia:

(signature)

DATO' SERI SYED HAMID ALBAR

Minister of Foreign Affairs

For the Union of Myanmar:

(signature)

NYAN WIN

Minister for Foreign Affairs

For the Republic of the Philippines:

(signature)

ALBERTO G. ROMULO

Secretary of Foreign Affairs

For the Republic of Singapore:

(signature)

GEORGE YONG-BOON YEO

Minister for Foreign Affairs

For the Kingdom of Thailand:

(signature)

DR. KANTATHI SUPHAMONGKHON

Minister of Foreign Affairs

For the Socialist Republic of Viet Nam:

(signature)

PHAM GIA KHIEM

Deputy Prime Minister and Minister for Foreign Affairs

Anexo II

Tradução para a língua portuguesa

ACORDO QUADRO DA ASEAN SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS

Os Governos do Brunei Darussalam, do Reino do Camboja, da República da Indonésia, da República Democrática Popular do Laos, da Malásia, da União de Mianmar, da República das Filipinas, da República de Singapura, do Reino da Tailândia e da República Socialista do Vietnam, Países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN [*sigla original em língua inglesa*]), doravante referidos individualmente como “País-membro” e coletivamente como “Países-membros”;

DESEJANDO manter, fortalecer e desenvolver ainda mais a amizade e a cooperação no seio da ASEAN;

RECORDANDO as disposições do Artigo 2.º do Acordo de Turismo da ASEAN, assinado em 4 de novembro de 2002, no Camboja, sobre a facilitação das viagens dentro da ASEAN;

RECORDANDO a alínea (b) do Artigo 11.º do Acordo-Quadro da ASEAN para Integração de Setores Prioritários, assinado em 29 de novembro de 2004, que compromete os Países-membros da ASEAN a fornecer isenção de visto para viagens dentro da ASEAN por nacionais da ASEAN; e

PRETENDENDO disponibilizar princípios gerais e diretrizes para estabelecer e/ou renovar acordos bilaterais entre os Países-membros sobre isenção de vistos para seus respectivos cidadãos que viajam dentro da região da ASEAN;

CONCORDARAM COM O SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. Os Países-membros, quando aplicável, isentarão os cidadãos de qualquer outro País-membro, portadores de passaportes nacionais válidos, da exigência de visto para uma estadia de até 14 (catorze) dias, a contar da data de entrada, desde que essa estadia seja utilizada apenas para fins de visita. Cidadãos dos Países-membros que entrarem em outro País-membro para outros fins ou para uma estadia superior ao prazo permitido pelas leis e regulamentos do país anfitrião deverão solicitar os vistos ou passes apropriados.
2. Não obstante o número anterior, os Países-membros reservam-se o direito de conceder entrada sem visto a cidadãos de outros Países-membros para visitas temporárias por um período superior a catorze (14) dias, de acordo com as respetivas leis e regulamentos e/ou protocolos/acordos bilaterais.

Artigo 2.º

A validade do passaporte dos cidadãos dos Países-membros deverá ser de pelo menos seis (6) meses, contados a partir da data de entrada.

Artigo 3.º

1. A isenção dos requisitos de visto, conforme os artigos anteriores, não eximirá os cidadãos dos Países-membros de cumprir as leis e regulamentos em vigor no país anfitrião.
2. Cada País-membro reserva-se o direito de recusar a admissão ou de reduzir a duração autorizada da estadia em seu território de cidadãos de outros Países-membros que possam ser considerados indesejáveis.

Artigo 4.º

Os Países-membros trocarão, por meio de canais diplomáticos, espécimes de seus passaportes atuais e de quaisquer novos passaportes, no prazo máximo de trinta (30) dias antes de sua introdução.

Artigo 5.º

1. Os Países-membros reservam-se o direito de suspender temporariamente a implementação deste Acordo por razões de segurança nacional, ordem pública e saúde pública, mediante notificação imediata aos demais Países-membros, por meio de canais diplomáticos.
2. A suspensão deverá ser levantada imediatamente após cessar a situação que a originou.
3. Os Países-membros reservam-se o direito de rescindir a implementação do Acordo mediante notificação por escrito, por canais diplomáticos. A rescisão da implementação do acordo terá efeito noventa (90) dias após a data de recebimento da notificação.
4. Salvo disposição em contrário, a rescisão da implementação deste Acordo terá efeito apenas em relação ao País-membro que a notificar. O Acordo permanecerá em vigor para os demais Países-membros.

Artigo 6.º

1. Este Acordo não afetará a implementação de acordos existentes sobre isenção de visto entre os Países-membros, assim como os direitos e obrigações dos Países-membros nos termos de quaisquer acordos ou convenções internacionais existentes e dos quais sejam parte.
2. Caso as disposições dos acordos sobre isenção de visto mencionadas no número 1 deste Artigo sejam menos favoráveis do que as deste Acordo, os Países-membros envolvidos deverão negociar alterações em conformidade com as disposições deste Acordo.

Artigo 7.º

Os Países-membros, quando aplicável, deverão negociar e concluir protocolos bilaterais separados para implementar este Acordo o mais rapidamente possível. A implementação de tais protocolos bilaterais entrará em vigor na data mutuamente acordada pelos respectivos Países-membros.

Artigo 8.º

1. Este Acordo está sujeito à ratificação ou aprovação por todos os Países-membros, de acordo com as suas respectivas leis e regulamentos nacionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da ASEAN, que informará de imediato os demais Países-membros sobre o referido depósito.
3. Este Acordo entrará em vigor quando os instrumentos de ratificação ou aprovação de todos os Países-membros forem depositados.

Artigo 9.º

Os Países-membros podem solicitar, por meio de canais diplomáticos, a alteração ou modificação de todo ou qualquer parte deste Acordo. A alteração ou modificação torna-se efetiva mediante consentimento por escrito de todos os Países-membros e passará a formar parte deste Acordo.

Artigo 10.º

Quaisquer diferendos ou litígios decorrentes da interpretação e implementação deste Acordo serão resolvidos amigavelmente, mediante consulta ou negociação entre os Países-membros, sem a referência a qualquer terceira parte ou tribunal internacional.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados a assinar pelos seus respetivos Governos, assinaram o Acordo-Quadro da ASEAN sobre Isenção de Vistos.

FEITO em Kuala Lumpur, no dia vinte e cinco de julho do ano dois mil e seis, numa única cópia em língua inglesa.

Pelo Brunei Darussalam:
(assinatura)

LIM JOCK SENG
Segundo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio

Pelo Reino do Camboja:
(assinatura)

HOR NAMHONG
Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação
Internacional

Pela República da Indonésia:
(assinatura)

DR. N. HASSAN WIRAJUDA
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela República Democrática Popular do Laos:
(assinatura)

DR. THONGLOUN SISOULITH
Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela Malásia:
(assinatura)

DATO' SERI SYED HAMID ALBAR
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela União de Myanmar:
(assinatura)

NYAN WIN
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela República das Filipinas:
(assinatura)

ALBERTO G. ROMULO
Secretário dos Negócios Estrangeiros

Pela República de Singapura:
(assinatura)

GEORGE YONG-BOON YEO
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pelo Reino da Tailândia:
(assinatura)

DR. KANTATHI SUPHAMONGKHON
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pela República Socialista do Vietname:
(assinatura)

Anexo III
Tradusaun ba Lian Tétum

AKORDU KUADRU ASEAN KONA-BA IZENSAUN VISTU

Governu Brunei Darussalam, Reinu Kamboja, Repúblika Indonézia, Repúblika Demokrátika Populár Laos, Malázia, Uniaun Myanmar, Repúblika Filipina, Repúblika Singapura, Reinu Tailândia, no Repúblika Sosialista Vietnam, Estadu-Membrus Asosiasaun Nasoins Sudeste Aziátiku (*ASEAN*), tuirmai individualmente hanaran "Estadu-Membru" no koletivamente hanesan "Estadu-Membrus";

HAKARAK atu mantein, hametin no dezenvolve liután amizade no kooperasaun iha *ASEAN*;

HANOIN hikas dispozisaun sira iha Artigu 2 hosi Akordu Turizmu *ASEAN*, ne'ebé asina iha loron 4 fulan-novembru tinan 2002, iha Kamboja, kona-ba fasilita viajen iha *ASEAN* laran;

HANOIN hikas aliña (b) Artigu 11 hosi Akordu-Kuadru *ASEAN* nian ba Integrasaun Setór Prioritáriu sira, ne'ebé asina iha loron 29 fulan-novembru tinan 2004, ne'ebé kompromete Estadu-Membrus *ASEAN* atu fornese izensaun vistu ba viájen iha *ASEAN* laran hosi sidadaun *ASEAN* nian sira; no

INTENSAUN atu fornese prinsípiu no matadalan jerál hodi estabelese no/ka renova akordu bilaterál entre Nasaun-Membrus kona-ba izensaun vistu ba ida-idak ninia sidadaun sira ne'ebé halo viájen iha rejiaun *ASEAN* nia laran;

SIRA KONKORDA hanesan tuirmai:

Artigu 1.º

1. Nasaun-Membrus, uainhira aplikavel, sei fó izensaun ba sidadaun hosi Nasaun-Membru sira seluk ne'ebé iha pasaporte nasional válidu, tuir eziénsia vistu ba períodu estadia nian to'o loron 14 (sanulu-resin-haat), hahú hosi data entrada, bainhira estadia ne'e la uza ba objetivu sira la'ós vizita nian. Sidadaun hosi Nasaun-Membrus ne'ebé tama iha Nasaun-Membrus seluk ho objetivu seluk ka ba estadia ida ne'ebé liu loron sira-ne'ebé permitidu tuir lei no regulamentu sira hosi nasaun uma-na'in presiza aplika ba vistu ka pasajen sira ne'ebé apropiadu.
2. Maske nune'e, la sees husi númeru anteriór, Nasaun-Membrus iha direitu atu fornese entrada livre-vistu ba sidadaun sira husi Nasaun-Membru sira seluk ba vizita

temporáriu durante período liu loron sanulu-resin-haat (14) tuir lei no regulamentu ida-idak no/ka protokolu/akordu bilaterál.

Artigu 2.º

Pasaporte sidadaun husi Nasaun-Membrus tenke válidu pelumenus fulan neen (6) hahú hosi data entrada.

Artigu 3.º

1. Izensaun ba rekizitus vistu nian, hanesan hatuur iha artigu anteriór, sei la fó izensaun kona-ba rekizitus ba sidadaun sira hosi Nasaun-Membrus, tenke kumpri lei no regulamentu ne'ebé vigora iha nasaun uma-na'in.
2. Nasaun-Membru ida-idak iha direitu atu rekuza/lasimu admisaun ka hamenus durasaun estadia ne'ebé hetan ona autorizasaun iha nia territóriu ba sidadaun sira hosi Nasaun-Membrus seluk ne'ebé bele konsidera ladún di'ak.

Artigu 4.º

Nasaun-Membru sira tenke troka, liuhosi kanál diplomátiku, espésime (ezemplár pasaporte Estadu-Membrus nian ida) hosi sira nia pasaporte atuál, no pasaporte foun ruma, iha prazu másimu loron tolunulu (30) molok ninia introdusaun.

Artigu 5.º

1. Nasaun-Membrus iha direitu hodi suspende temporariamente implementasaun Akordu ida-ne'e tanba razaun seguransa nasionál, orden públika, no saúde públika liuhosi notifikasaun imediata ba Nasaun-Membru sira seluk, liuhosi kanál diplomátiku.
2. Suspensaun ne'e sei hasai kedas hafoin situasaun ne'ebé hamosu suspensaun refere remata.
3. Nasaun-Membrus iha direitu atu hakotu implementasaun Akordu liuhosi notifikasaun eskrita, liuhosi kanál diplomátiku. Terminasaun ba implementasaun akordu sei iha efeitu iha loron sianulu (90) hafoin data simu notifikasaun.
4. Salvu iha dispozisaun seluk, terminasaun ba implementasaun Akordu ida-ne'e sei iha efeitu/ válidu de'it ba Nasaun-Membru ne'ebé hetan notifikasaun. Akordu ne'e sei vigora nafatin ba Nasaun-Membru sira seluk.

Artigu 6

1. Akordu ida-ne'e sei la afeta implementasaun akordu izensaun vistu ne'ebé eziste ona, entre Nasaun-membru sira, nune'e mós direitu no obrigasaun Nasaun-membru

sira tuir akordu ka konvensaun internasionál ruma ne'ebé eziste ona, ne'ebé sira halo parte.

2. Karik dispozisaun sira hosi akordu kona-ba izensaun vistu ne'ebé hateten iha número 1 hosi Artigu ida-ne'e ladún favorável ho Akordu ida-ne'e, Nasaun-Membru sira ne'ebé envolve sei halo negosiasaun ba alterasaun tuir dispozisaun sira hosi Akordu ida-ne'e.

Artigu 7

Nasaun-Membru sira, uainhira aplikavel, sei negosia no konklui protokolu bilaterál ketak ida hodi implementa Akordu ida-ne'e ho lais liután. Implementasaun ba protokolu bilaterál sira-ne'e sei tama iha vigór iha data ne'ebé konkorda hamutuk hosi Nasaun-Membru ida-idak.

Artigu 8

1. Akordu ida-ne'e sujeita ba ratifikasaun ka aprovasaun hosi Nasaun-Membru hotu-hotu tuir lei no regulamentu nasional ida-idak.
2. Instrumentu ratifikasaun ka aprovasaun sei entrega ba Sekretáriu-Jerál *ASEAN* nian, ne'ebé sei informa kedas ba Nasaun-Membrus seluk kona-ba depózu ne'e.
3. Akordu ida-ne'e sei tama iha vigór bainhira instrumentu ratifikasaun ka aprovasaun hosi Nasaun Membrus hotu-hotu entrega ona.

Artigu 9

Nasaun-Membru sira bele husu, liuhosi kanál diplomátiku, atu altera ka modifika hotu ka parte ruma husi Akordu ida-ne'e. Alterasaun ka modifikasaun sei sai efektivu bainhira iha konsentimentu/akordu eskrita hosi Nasaun-Membru hotu-hotu no sei sai parte hosi Akordu ida-ne'e.

Artigu 10

Diferensa ka disputa ruma ne'ebé mosu hosi interpretasaun no implementasaun Akordu ida-ne'e sei rezolve ho maneira amigavel liuhosi konsulta ka negosiasaun entre Nasaun-Membru sira, sei la envolve nasaun seluk ka tribunál internasionál.

SAI HANESAN SASIN MAK, sira ne'ebé asina iha kra'ik ne'e, hetan autorizasaun hosi sira-nia Governu, asina ona Akordu Kuadru *ASEAN* nian kona-ba Izensaun Vistu.

HALO iha Kuala Lumpur, iha loron ruanulu resin lima fulan-jullu, iha tinan rihun rua neen, iha kópia ida de'it iha lian inglés.

Hosi Brunei Darusalam:

(assinatura)

LIM JOCK SENG

Segundu Ministru Negósiu Estranjeiru no Komérsiu

Hosi Reinu Kamboja:

(assinatura)

HOR NAMHONG

Vise Primeiru-Ministru no Ministru
Negósios Estranjeirusno Kooperasaun Internasionál

Hosi Repúblika Indonézia:

(assinatura)

DR. N. HASSAN WIRAJUDA

Ministru Negósiu Estranjeiru

Hosi Repúblika Demokrátika Populár Laos

(assinatura)

DR. THONGLOUN SISOLITH

Vise Primeiru-Ministru no Ministru Negósiu Estranjeiru

Hosi Malázia:

(assinatura)

DATO' SERI SYED HAMID ALBAR

Ministru Negósiu Estranjeiru

Hosi Uniaun Myanmar:

(assinatura)

NYAN WIN

Ministru Negósiu Estranjeiru

Hosi Repúblika Filipina:

(assinatura)

ALBERTO G. ROMULO

Sekretáriu Negósiu Estranjeiru

Hosi Repúblika Singapura:

(asinatura)

GEORGE YONG-BOON YEO

Ministru Negósiu Estranjeiru

Hosi Reinu Tailândia:

(asinatura)

DR. KANTATHI SUPHAMONGKHON

Ministru Negósiu Estranjeiru

Hosi Repúblika Sosialista Vietnam:

(asinatura)

PHAM GIA KHIEM

Vise Primeiru-Ministru no Ministru Negósiu Estranjeiru



PRIMEIRO-MINISTRO

N.º 028 /PM-GPM/II/2026

Díli, 9 de fevereiro de 2026

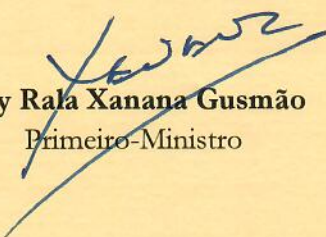
Assunto: Proposta de Resolução do Parlamento Nacional

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a seguinte Proposta da Resolução do Parlamento Nacional, aprovada em Conselho de Ministros em 4 de fevereiro de 2026, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional:

1. Aprova a adesão da República Democrática de Timor-Leste ao Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Isenção de Vistos

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência,
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros